



## PROCESSO TC Nº 11105/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Objeto: Inspeção Especial de Contas, instaurada a partir de denúncia contida no Doc. TC nº 38759/19.

Responsável: Ailton Gomes Medeiros (gestor)

Advogado: Rodrigo Lima Maia e Ravi Vasconcelos da Silva Matos

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS SEM IDENTIFICAÇÃO VISUAL. DETERMINAÇÃO À AUDITORIA. COMUNICAÇÃO AOS DENUNCIANTES.

## ACÓRDÃO AC2 - TC 02903/22

### RELATÓRIO

Trata-se de inspeção especial realizada para apurar fatos denunciados por vereadores<sup>1</sup> do Município de Nova Palmeira, por meio do Doc. TC nº 38759/19<sup>2</sup> (fls. 2/43), em face da Prefeitura Municipal de Nova Palmeira/PB, no exercício de 2018, relativos à locação de um veículo (pick-up S10 de placa OEU-8452) que supostamente não estaria devidamente identificado como a serviço do município. Além disso, estaria sendo utilizado para fins pessoais do gestor e de seus parentes e sendo dirigido por pessoa não habilitada.

Destaque-se que os fatos da denúncia contida no Doc. TC nº 38759/19 se relacionam aos exercícios de 2018 e 2019. No entanto, como informado no despacho do Coordenador da Ouvidoria (fls. 47/48), os fatos relativos à 2019 estavam sendo apurados no Processo TC nº 11106/19.

Por determinação do Relator, a Auditoria analisou os fatos, e, em seu relatório inicial (fls. 81/85) entendeu como irregulares:

- a) Pagamento integral de locação mensal de veículo para utilização parcial, sendo necessário o ressarcimento de R\$ 2.500,00 aos cofres municipais (itens 2.2 e 3.2);
- b) Direção de veículo da frota municipal por pessoa não habilitada, não pertencente aos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal e com fins particulares (itens 2.3 e 3.3);
- c) Veículos da frota municipal sem identificação visual (itens 2.6 e 3.5).

<sup>1</sup> Sebastião Hugo Dantas, Gibanilson dos Santos Oliveira, José de Souza Santos, Antônio Orlando Pereira de Araújo e Juscelino Cassiano da Costa.

<sup>2</sup> Protocolada no TCE/PB em 27/05/2019, conforme recibo à fl. 43.



## PROCESSO TC Nº 11105/19

Ademais, ainda sugeriu a Auditoria ao gestor que fosse recomendada a edição de legislação/regulamentação/normatização dispendo sobre o uso da frota municipal e também representação e/ou remessa da decisão deste processo em análise ao Ministério Público Estadual/PB.

Conforme Certidões às fls. 88/96 e 113, o gestor foi devidamente citado e, após prorrogação de prazo, apresentou defesa por meio de seu representante legalmente habilitado nos autos à fl. 91, através do Doc. TC nº 69997/19 (fls.97/111).

Analisando a defesa apresentada pelo gestor, Sr. Ailton Gomes Medeiros, a Auditoria, em seu relatório às fls. 118/120, registrou que restou comprovado o ressarcimento de R\$ 2.500,00 aos cofres municipais e que foi elaborada e enviada a normatização referente ao uso da frota de veículos. No entanto, não restou comprovada a identificação visual dos veículos da Prefeitura, motivo pelo qual entendeu a Auditoria pela necessidade de citação do gestor para comprovação do item faltante, tendo em vista a sensibilidade e importância do tema.

Em ato contínuo, foi o gestor regularmente intimado e apresentou defesa por meio do Doc. TC nº 59196/20 (fls. 123/133).

A Auditoria, ao analisar a citada defesa, concluiu em seu relatório de fls. 138/140 pela permanência da irregularidade tendo em vista que a defesa acostou aos autos fotos (fls. 126-130) de veículos adesivados com o brasão da Prefeitura. No entanto, os veículos apresentados não são os mesmos questionados na apuração da denúncia, fl. 79.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 02292/22, da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela assinatura de prazo ao Prefeito Constitucional do Município de Nova Palmeira, Sr. Ailton Gomes de Medeiros, para que adote as providências necessárias no sentido de regularizar a situação ora constatada, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Tribunal, sob pena de aplicação de coima com espeque no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB, sem prejuízo da baixa de RECOMENDAÇÃO à gestão no sentido de observar ao máximo normativo próprio sobre a identificação visual dos veículos componentes da frota municipal (próprios ou locados).

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, o Relator informa que os fatos aqui denunciados também foram objeto de análise através do Processo TC n.º 11006/19, anexado à PCA de 2019, cujo julgamento ocorreu na sessão de 17 de agosto de 2022, conforme Acórdão APL TC 0336/22.

Quanto aos autos, verifica-se que a eiva remanescente após análise das defesas apresentadas foi a ausência de comprovação da identificação visual de veículos da Prefeitura, uma vez que os veículos adesivados apresentados nas fotos acostadas pela defesa (fls. 126/130) não correspondiam aos indicados pela Auditoria à fl. 79.

Destaca-se que o instrumento normativo municipal que estabelece normas, uso e controle da frota de veículos oficiais, apresentado pela defesa - Decreto nº 020/2019 de 08/10/2019 (fls. 100/109), editado em data posterior à da denúncia que serviu de base para a inspeção que ora se analisa, e até

*ecsp*



## PROCESSO TC Nº 11105/19

mesmo, após a elaboração do relatório inicial da Auditoria sobre os fatos denunciados, não apresenta dispositivo que trata sobre identificação visual de veículos utilizados pela edilidade. Não obstante essa lacuna legal, é notório que a identificação dos veículos utilizados pela Administração Pública (próprios/locados) coopera com o controle social e o controle externo, e a sua implementação visa o atendimento aos princípios da transparência e do interesse público.

Sendo assim, considerando as imagens dos veículos indicados pela Auditoria à fl. 79 e a relação da frota de veículos da Prefeitura de Nova Palmeira de julho/2019, encartada às fls. 176/178, a qual confirma que os veículos apontados são utilizados pela Prefeitura (próprios e locados), o fato denunciado relativo à descaracterização de veículos utilizados pela Prefeitura de Nova Palmeira se mostra procedente.

Ante o exposto, o Relator vota no sentido que os membros integrantes da Segunda Câmara:

1. Considerem procedente a denúncia, no que tange à utilização de veículos sem identificação visual pela Prefeitura de Nova Palmeira, no exercício de 2018;
2. Determinem à Auditoria que, no acompanhamento da gestão de 2023, verifique se houve regularização da situação dos veículos da edilidade quanto à identificação visual; e
3. Determinem a comunicação da presente decisão aos denunciantes.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11105/19, que tratam da Inspeção Especial de Contas instaurada para apurar irregularidades na utilização de veículos da Prefeitura de Nova Palmeira no exercício de 2018, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- A. CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia, no que tange à utilização de veículos sem identificação visual pela Prefeitura de Nova Palmeira, no exercício de 2018;
- B. DETERMINAR à Auditoria que, no acompanhamento da gestão de 2023, verifique se houve regularização da situação dos veículos da edilidade quanto à identificação visual; e
- C. COMUNICAR a presente decisão aos denunciantes e ao denunciado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa, em 20 de dezembro de 2022.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 06:48



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 17:46



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 10:49



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO